

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 0266/2022 – COJUR/SME

PROCESSO N° P194795/2022

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços N° 090/2021 - SECJEL.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão Interna. Adesão a Ata de Registro de Preços da SECJEL. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão a Ata de Registro de Preços n° 090/2021 – SECJEL**, que tem como objeto os “**serviços de locação de veículos para atender as demandas da Secretaria Municipal da Educação**”, no valor global de **R\$ 172.820,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos e vinte reais)**, tendo como detentora do registro de preços a empresa **SOBRALENSE TRANSPORTES E TURISMO – EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 12.028.750/0001-50.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“O retorno às aulas presenciais no Município de Sobral em 2021, após o período de suspensão em decorrência da COVID-19, e conseqüentemente o uso do transporte escolar, fez com que a Secretaria da Educação solicitasse a prorrogação de prazo, com base no art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93, aos contratos vigentes do transporte escolar, decorrente do Pregão Eletrônico n° 010/2018 e 004/2019. Ocorre que, alguns contratados não aceitaram prorrogar o prazo do instrumento contratual, motivo que fez a Secretaria firmar os Contratos n° 0096/2021 e 0097/2021 – SME, para a locação de 20 (vinte) ônibus escolares, com a empresa **SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA**, oriundo da Ata de Registro de Preços n° 091/2020 – SME, decorrente do resultado do Pregão Eletrônico n° 112/2020, que tem como objeto o “Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de locação de veículos, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Educação de Sobral”. A licitação de locação de veículos supracitada foi homologada em 2020, para possíveis problemas na execução dos serviços de transporte escolar, demonstrando que o órgão possui planejamento para eventuais imprevistos nas execuções contratuais.

Tal planejamento inclui, ainda, a aquisição de 15 (quinze) ônibus, sendo: 5 veículos através do Contrato n° 0092/2021 – SME, oriundo da Adesão n° 051/2021 – SME, e 10 (dez) veículos através do Pregão Eletrônico SRP n° 102/2021.

Entretanto, embora tenha sido devidamente notificada, a empresa **SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA** descumpriu as cláusulas contratuais,

pois não efetuou a entrega dos veículos na garagem da Célula do Transporte Escolar no prazo concedido, de forma a fazer a locomoção dos alunos até as respectivas unidades de ensino.

Com tal fato, a SME publicou as rescisões aos instrumentos contratuais supracitados no Diário Oficial do Município nº 1153, de 02 de setembro de 2021, através dos Processos SPU nº P163720/2021 e P163742/2021, bem como adotou as providências para a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, através dos Processos SPU nº P163724/2021 e P163745/2021.

Com o fato de que, sem os vinte ônibus, a SME não poderia realizar o transporte escolar em 20 rotas, acarretando diversos prejuízos para a comunidade escolar, o órgão contratante não teve outra opção que não fosse a publicação da Dispensa de Licitação nº 085/2021 – SME, para a prestação dos serviços em epígrafe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias/4 meses, ou até finalizar o processo licitatório que estava em andamento à época.

A referida dispensa originou o Contrato nº 0108/2021 – SME, firmado com a empresa SINVAL TUR LTDA – ME, que ficou vigente entre o período de 08/09/2021 a 08/01/2022.

Ocorre que, a licitação que estava em andamento, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 163/2021 – SME, que teve como objeto o "Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos, para atender as demandas da Secretaria da Educação de Sobral", teve resultado "FRACASSADO", conforme Aviso de Resultado Final publicado no Diário Oficial do Município nº 1233, de 29 de dezembro de 2021, em anexo.

Dessa forma, a SME necessitou publicar nova dispensa emergencial, sob o número DP22001, por mais 4 (quatro) meses, através do Contrato nº 0012/2022 – SME, firmado com a empresa SINVAL TUR LTDA ME.

Em outra tentativa de licitar a locação de veículos, através do PE nº 22001-SME (Processo nº P183575/2022), a SME se deparou com outro resultado "fracassado" na licitação, conforme Aviso de Resultado Final publicado no DOM de 01/03/2022, em anexo.

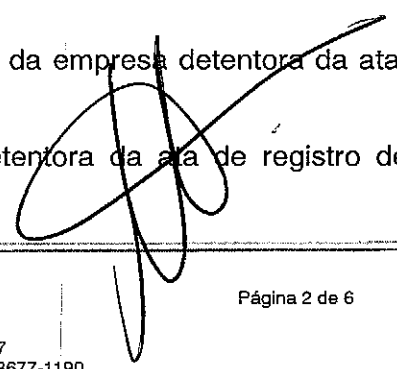
Ademais, além dos fatos supracitados, informo que, com o início do ano letivo de 2022, surgiram novas demandas no transporte escolar, em razão do aumento da matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral, fazendo com que seja necessário o aumento no número de veículos para a referida prestação de serviços. Caso contrário, diversos alunos poderão ficar sem tal serviço considerado essencial.

Tal medida é considerada um paliativo até que as licitações do transporte escolar, divididas em 10 processos, e a locação de até 35 ônibus escolares, todos com data marcada para o certame, sejam concluídas.

[...]

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria Administrativa da SME;
- b) Ofícios solicitando autorizações do órgão competente e da empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuências dos órgãos competentes e da empresa detentora da ata de registro de preços;



- d) Cópia do Edital da licitação de origem;
- e) Publicação do resultado final da licitação no DOM;
- f) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- g) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços;
- h) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos **aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.**

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento**

dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO N° 9.488/2018)".

O Município de Sobral regulou o tema a partir do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revelam:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

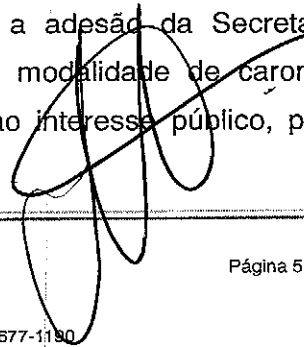
§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, **de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante**, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo II do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019** para que a adesão tenha prosseguimento. Ressalto que, embora o instrumento supracitado não exija a comprovação de pesquisa de mercado, por se tratar de adesão interna a ata de órgão do poder executivo municipal, é extremamente importante que o setor requisitante e a autoridade máxima verifiquem se os preços dos itens a serem aderidos são de mercado, de forma a verificar a vantajosidade da contratação pela Administração Pública Municipal.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.



IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **concluo pela viabilidade jurídica**, desde que obedecidos os requisitos do presente parecer.


Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SME e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da **Coordenadoria Administrativa da SME**.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

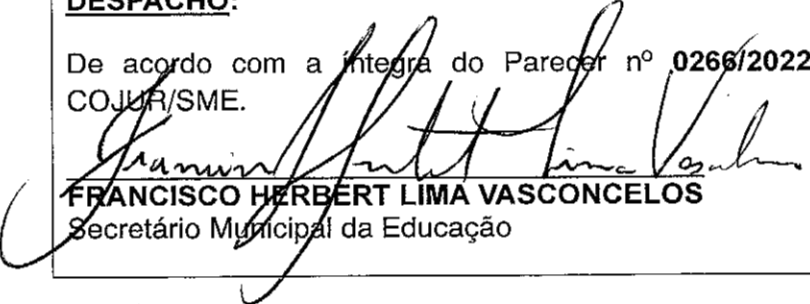
Sobral – Ceará, aos 22 de abril de 2022.


DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147


JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº **0266/2022** – COJUR/SME.


FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação